

Ccent. 6/2025

PIB Group Iberia/Vitorinos

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

12/02/2025

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

1/6

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent 6/2025 – PIB Group Iberia/Vitorinos

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 17 de janeiro de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela PIB Group Iberia Correduría de Seguros y Reaseguros, S.A.U. ("PIB Group Iberia"), do controlo exclusivo da Vitorinos – Mediação de Seguros, Lda. ("Vitorinos") e de 6 subsidiárias desta (em conjunto, as "Adquiridas")¹.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - PIB Group Iberia – é uma empresa de distribuição de seguros, especializada em produtos de linhas comerciais e linhas pessoais não estandardizadas. As suas operações abrangem a mediação, a subscrição e as redes, com especial foco no canal direto e *business-to-business*. A PIB Group Iberia é uma subsidiária da PIB Group Limited ("Grupo PIB"), sendo indiretamente controlada pela Apax Partners LLP ("AP"). O PIB Group é um distribuidor de seguros independente, que opera em diversos países mas ainda não exerce qualquer atividade em Portugal. Por sua vez, a AP controla a GamaLife, uma seguradora especializada em seguros de vida em Portugal².
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em 2023, o Grupo Notificante realizou cerca de € [>100] milhões em Portugal.
 - Adquiridas – a Vitorinos e as suas subsidiárias exercem a atividade de mediação de seguros em Portugal, operando em todos os ramos de atividade (vida e não vida). A Vitorinos é uma subsidiária da Guerra & Vitorino – Consultoria e Investimentos, S.A.
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, as Adquiridas realizaram, em 2023, cerca de € [>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ A PIB Group Iberia adquirirá também, indiretamente, a totalidade das quotas das subsidiárias atualmente detidas a 100% pela Vitorinos, que a seguir se identificam: **[CONFIDENCIAL – estrutura societária]**.

² Em Portugal, a **[CONFIDENCIAL – segredo comercial]** presta principalmente serviços **[CONFIDENCIAL – segredo comercial]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. A Notificante entende que a definição do mercado relevante (na sua vertente de produto e geográfica) pode ser deixada em aberto, por considerar que a Transação Projetada não suscita preocupações jusconcorrenciais.
5. Ainda assim, tomando por base a atividade exercida pelas Adquiridas³, a Notificante, em linha com a prática decisória existente da União Europeia⁴ e nacional⁵, disponibiliza informação relativa ao hipotético mercado da mediação de seguros com uma abrangência nacional.⁶
6. À semelhança da Notificante, a AdC entende não se justificar a adoção de uma delimitação exata do mercado, pelas razões que melhor adiante explicará, pelo que, para os estritos efeitos da análise da presente operação de concentração, irá tomar por referência os dados apresentados na notificação referentes ao hipotético mercado da mediação de seguros de dimensão nacional.
7. De acordo com as melhores estimativas da Notificante a dimensão, em valor, do mercado relevante em Portugal, em 2023, correspondeu a € **[500 000 000- 1 000 000 000]**, pelo que a quota de mercado das Adquiridas foi < **[0-5]%**⁷.
8. Conforme acima referido, a Notificante não exerce qualquer atividade de mediação de seguros em Portugal pelo que a operação em análise se traduz apenas numa transferência de quota sem impacto na atual estrutura concorrencial do hipotético mercado considerado.⁸
9. Acresce que também não se perspetiva qualquer relação vertical significativa resultante da operação.⁹

³ De acordo com a Notificante, as Adquiridas são, nos termos da Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, mediadores de seguros que distribuem seguros de vida e não vida a pessoas singulares e empresas, cobrindo todo o tipo de riscos, e em diferentes locais, cobrindo todo o território português.

⁴ Cfr. Decisão da Comissão Europeia n.º IV/M.1280 - KKR/Willis Corroon.

⁵ Cfr. Processos Ccent 40/2009 – Barclays /Activos Citi; Ccent 25/2009 – Banif/Tecnicrédito; Ccent 30/2007 – Bensom/NSL; Ccent. 12/2010 – MDS*Salvador Caetano Auto/Coral.

⁶ Na sua prática decisória, a AdC tem considerado que o canal da mediação de seguros tem uma dimensão geográfica nacional devido à regulamentação existente, que determina condições nacionais de acesso e de exercício da profissão, e às condições nacionais da procura.

⁷ Segundo a ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, a quota de mercado das Adquiridas, em 2023, relativamente à atividade de mediação de seguros foi de 0,52%.

⁸ A par com as Adquiridas, os principais concorrentes na mediação de seguros em Portugal, por referência a 2023, são: a MDS – Corretor de Seguros S.A. (**[5-10]%**), a SABSEG – Corretor de Seguros, S.A. (**[5-10]%**) e a Aon Portugal, S.A. (**[0-5]%**).

⁹ De acordo com a Notificante, em 2023, as atividades da GamaLife representavam aproximadamente **[5-10]%** da oferta dos seguros de vida em Portugal. Cfr. nota 2.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

10. Resulta, assim, do exposto que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS ACESSÓRIAS

11. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
12. As restrições devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação").¹⁰
13. Na Cláusula 13.ª do CCV, as Partes estipularam certas obrigações por parte do vendedor, nomeadamente:
 - a) [CONFIDENCIAL- matéria contratual];¹¹
 - b) [CONFIDENCIAL- matéria contratual];
 - c) [CONFIDENCIAL- matéria contratual];
 - d) [CONFIDENCIAL- matéria contratual].
14. Estas regras têm uma duração de [CONFIDENCIAL- âmbito temporal] anos após a data de fecho.
15. No que respeita à cláusula de não concorrência, considera-se que a mesma é uma restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir, e está coberta pela presente decisão, desde que:
 - (i) vincule apenas a Vendedora e as entidades com funções de gestão na mesma; e
 - (ii) não abranja a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente.¹²

¹⁰ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

¹¹ [CONFIDENCIAL - segredo de negócio].

¹² Comunicação, §§ 18-25.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

16. Quanto à cláusula de não angariação, a mesma é considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir, e está coberta pela presente decisão, desde que:
 - (i) vincule apenas trabalhadores-chave que, à data da celebração do contrato, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da Adquirida.
17. As vertentes das cláusulas acima referidas que extravasem as situações destacadas não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.¹³

4. PARECER DO REGULADOR

18. Tendo a operação em análise impacto no setor segurador, a AdC solicitou um parecer à ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos do artigo 55.º da Lei da Concorrência.¹⁴
19. Em resposta ao pedido de parecer¹⁵ a ASF refere que "*A projetada operação de concentração não carece da não oposição prévia da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos do artigo 63.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, pois os mediadores de seguros a adquirir encontram-se inscritos na categoria de agente de seguros.*"

5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

20. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

21. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves

¹³ Comunicação, §§ 18-24 e 26.

¹⁴ Cfr. S-AdC/2025/255, de 23 de janeiro.

¹⁵ Cfr. E-AdC/2025/689, de 4 de fevereiro.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 12 de fevereiro de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

Índi ce	
	X
	Nuno Cunha Rodrigues
	Presidente
1.	
	O
	PER
	AÇÃ
	O
	NOTI
	FICA
	DA2
2.	
	M
	ERC
	ADO
	S E
	AVA
	LIAÇ
	ÃO
	JUSC
	ONC
	ORR
	ENCI
	AL 3
3.	
	C
	ÁUS
	ULA
	S
ACESSÓRIAS	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

6/6